

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA AGEVAP – ASSOCIAÇÃO PRÓ GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Coleta de Preços N° 08/2016

A **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 08.418.789-0001/07, localizada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sito à Rua Dr. Jorge Meyer Filho, 93, neste ato representado pelo seu responsável legal, devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, com fulcro no artigo 109, I, b, da Lei 8.666/1993 e disposições do Edital em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento da **Proposta Técnica**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 SÍNTESE FÁTICA

No dia 19 (dezenove) de abril de 2016 (dois mil e dezesseis) ocorreu a sessão de julgamento na modalidade Técnica e Preço do Certame (Coleta de Preços – Ato Convocatório n°08/2016), realizada na sede da Associação Pró Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP. Contudo, não houve resultado do julgamento, levando-se em conta a grande quantidade de propostas. Ficou determinado um prazo futuro, no qual o resultado da análise de documentação seria disponibilizado no site da AGEVAP.

No dia 29 (vinte e nove) de abril de 2016 (dois mil e dezesseis) foi proferida a decisão tomada pela Comissão de Julgamento da Licitação, referente às habilitações apresentadas pelas Proponentes, dando publicidade ao julgamento feito pela Comissão e; segundo o qual, uma série de empresas e consórcios foram inabilitados, dentre os quais, o Consórcio ENVEX ENGEBIO.

Consoante a decisão emitida pela Comissão de Julgamento, o Consórcio ENVEX ENGEBIO foi inabilitado por suposta falha da documentação da empresa ENGEBIO:

“Falta o termo de autenticação do Balanço e o índice está em desacordo”.

Entretanto, será demonstrado adiante que a decisão de não habilitar o consórcio ENVEX ENGEBIO deverá ser reformada.

2. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo se entregue até o dia 06/05/2016, considerando que a publicação do julgamento da Comissão de Julgamento da Licitação ocorreu em 29/04/2016, e o início do curso do prazo de 05 (cinco) dias iniciou-se no dia 02/05/2016, conforme estipulado na ata de resultado do julgamento do Ato Convocatório nº 08/2016 – Modalidade Coleta de Preços - e de acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/1993 para apresentação do recurso.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O recurso tem o objetivo de levar ao conhecimento da Comissão eventuais equívocos por ela cometidos e, posteriormente, que os atos sejam revistos e reformados, subsidiados por recente decreto federal que torna válida a documentação entregue.

De início, consoante o Resultado da Habilitação do Ato Convocatório nº 08/2016 emitida pela Comissão de Julgamento da Licitação, o Consórcio ENVEX ENGEBIO foi inabilitado por não apresentar o Termo de Autenticação do Balanço. Entretanto, a Comissão não observou que, de acordo com o Decreto 8.683/2016 (de 25 de fevereiro de 2016, ou seja, bem recente), os livros transmitidos pelas empresas ao SPED são considerados autenticados e, portanto, a ausência do termo de autenticação e a forma pela qual o Consórcio apresentou o Balanço estão amparadas e seguem o procedimento legal vigente.

Ademais, o Consórcio ENVEX ENGEBIO foi, também, inabilitado por apresentar os índices em desacordo com o Balanço Contábil.

3.2 Da inabilitação por não apresentar Balanço Autenticado

Segundo a decisão tomada pela Comissão de Julgamento de Licitação, o Consórcio ENVEX ENGEBIO foi inabilitado por não apresentar balanço contábil autenticado pela Junta Comercial do respectivo Estado.

Todavia, a Comissão tomou tal decisão sem observar os mandamentos atuais trazidos pelo Decreto 8.683/16, cuja razão de ser (intenção do legislador) é a desburocratização e agilidade no processo, segurança na transmissão e economia de tempo e recurso nas Juntas Comerciais.

De acordo com o Decreto supracitado, a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital, por meio de apresentação de escrituração contábil digital. Vale, portanto, ressaltar que a empresa ENGEBIO – membro do Consórcio ENVEX ENGEBIO – apresentou seu Balanço Contábil de acordo com a forma permitida por lei.

*Art. 1º-. **A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.***

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. . [grifos acrescidos]

O Decreto 8.683/16 vem para complementar o conteúdo da Lei 8.934/97que, segundo o qual:

*Art.39-A. **A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.***

Art.39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. . [grifos acrescidos]

Tornou-se ponto pacífico a aptidão para produzir efeitos jurídicos dos mandamentos constantes no Decreto 8.683/16, nas Comissões Julgadoras de Licitação e Juntas Comerciais do país. Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 15/03/2016:

*(...) o Sr. Presidente comunicou ao Colégio de Vogais a edição do Decreto Federal nº 8.683/2016, que altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, regulamenta a Lei nº8.934, **o qual considera autenticados os livros digitais do sistema de escrituração digital SPED, quando transmitidos. Saliu que a Jucesp já estava desenvolvendo um sistema para tornar mais eficiente à análise de livros, contudo, com a edição do referido decreto apenas os livros que foram indeferidos ou que foi solicitado alguma providência pela Junta, por meio de exigência, até a data da publicação do Decreto que serão analisados.***

Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 03/05/2016:

De acordo com o Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, vem corroborar uma das

*premissas básicas do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), que é a simplificação das obrigações acessórias. O Decreto altera a redação do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e estabelece **que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD). O termo de autenticação da ECD transmitida via Sped será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão. Outro ponto importante do decreto é que autenticação por meio Sped dispensa a autenticação de livros em papel, constante no Art. 39-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, reproduzido a seguir: “A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.” Finalmente, o Decreto estabelece que as ECD transmitidas até a sua data de publicação, que estejam com status diferentes de “sob exigência” ou “indeferidas” também serão automaticamente consideradas autenticadas. . [grifos acrescentados]***

Isto posto, a inabilitação do Consórcio ENVEX ENGEBIO por não apresentar Balanço autenticado é, de fato, o descumprimento dos mandamentos legais vigentes no ordenamento jurídico e; portanto, o descumprimento do princípio constitucional da legalidade que, por consequência, se aplica e é pedra angular para os processos e procedimentos administrativos no Brasil.

3.3 Da inabilitação por discordância dos índices financeiros com o Balanço

O consórcio ENVEX ENGEBIO foi inabilitado devido ao fato de apresentar os índices financeiros da empresa ENGEBIO em discordância com o Balanço Contábil da respectiva. Não há o que se discutir, houve confusão. Contudo, trata-se de um ERRO MATERIAL, uma vez que com houve apresentação do balanço contábil e a Comissão conseguiu verificar os respectivos índices financeiros e comprovar a aptidão econômico-financeira. Consequentemente, resta a reforma da decisão e a habilitação do Consórcio.

Esclarecemos que os índices apresentados foram equivocadamente demonstrados para o Balanço calendário 2015 e o Balanço apresentado na habilitação foi o de 2014. Conforme documento anexo a este recurso, demonstra-se que todos os índices do Balanço de 2014, os quais estão todos acima de 1,00 (que era a exigência editalícia); desta forma habilitando o Consórcio ENVEX ENGEBIO para prosseguir na Licitação, fato que a própria Comissão de Licitação já observou pelo cálculo realizado, o mesmo que observou o equívoco cometido.

Ponto importante de ressaltar é que a Comissão não inabilitou o Consórcio por não ser qualificado econômico financeiramente, haja vista que por meio da apresentação do

Balanço Contábil foi possível observar a boa situação financeira (LG, SG e LC) da empresa ENGEBIO, no entanto, tomou tal decisão devido a um ERRO MATERIAL, uma simples confusão de valores nos cálculos dos índices que já foram ou podem ser recalculados pela própria Comissão, uma vez que ela possui todos os valores necessários do Balanço.

Por fim, através da apresentação do Balanço Contábil, foi possível a comprovação da saúde financeira da licitante parte do Consórcio, a fim de permitir que a Administração contrate empresa com capacidade suficiente para iniciar e concluir a obra. Ou seja, por mais que tenha havido um ERRO MATERIAL, foi possível comprovar a qualificação técnica-financeira do Consórcio.

Este erro “grosseiro” não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

A própria Lei 8.666/93 traz:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*l-balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Houve, portanto, um ERRO, contudo, não prejudicou a comprovação da boa situação técnica-financeira do Consórcio.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Reconhecer a autenticidade e legitimidade do Balanço apresentado por meio do SPED apresentado pelo Consórcio ENVEX ENGEBIO, o qual é equivalente ao Balanço autenticado pela Junta Comercial, de acordo com determinação legal; **concedendo-se, por consequência, a habilitação do Consórcio ENVEX ENGEBIO;**
- b) Acatar a tese que demonstrou que houve um ERRO MATERIAL, o qual, todavia, não comprometeu a comprovação de habilitação econômico-financeira do Consórcio; **concedendo-se, por consequência, a habilitação do Consórcio ENVEX ENGEBIO;**
- c) O provimento deste Recurso, a fim de declarar o Consórcio ENVEX ENGEBIO habilitado no presente certame;

- d) Na remota hipótese de não ser acolhido o Recurso ou quaisquer dos seus requerimentos, sejam expressamente elencados os fundamentos da decisão, sob pena de descumprimento do princípio da motivação.

Caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer a seja o recurso encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do artigo 94, § 5º, II, da Lei 15.608/2007 e 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Curitiba, 06 de maio de 2016



EnvEx Engenharia e Consultoria SS Ltda EPP
André Luciano Malheiros – Representante Legal

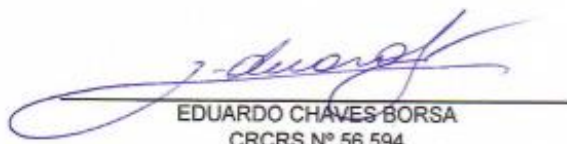
CHAVES BORSA LTDA.

Auditoria e Assessoria Contábil

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa ENGEBIO ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 93.287.613/0001-32, apresentou em 31.12.2014 os índices relacionados abaixo:

LC =	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{R\$ 935.916,60}{R\$ 114.509,93}$	LC =	8,17
SG =	$\frac{ATIVO TOTAL}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 966.203,28}{R\$ 167.701,25}$	SG =	5,76
LG =	$\frac{AC + ARL}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 935.916,60}{R\$ 167.701,25}$	LG =	5,58



EDUARDO CHAVES-BORSA
CRCRS Nº 56.594
CHAVES-BORSA S/S LTDA
CRC/RS Nº 2.564